

PROCESSO	- A. I. N° 269354.0003/22-0
RECORRENTE	- DAX OIL REFINO S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0283-04/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/09/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0243-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Inexiste pretensão resistida a ser dirimida por este Conselho de Fazenda, mas apenas a interposição de um requerimento com um pedido dirigido à administração tributária, que deverá responder no bojo dos processos administrativos citados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0283-04/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 05/01/2022, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 12.366.172,79, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 01 - 003.001.001: *Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto no ano de 2021, referente às datas de ocorrência 31/01/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 31/05/2021 e 30/06/2021, conforme relatório e demonstrativos de fls. 10/19 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 12.366.172,79, com enquadramento nos artigos 24 a 26 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "b" da Lei n° 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide no dia 07/09/2022 e decidiu pela Procedência (fls. 61/63), por unanimidade, nos termos a seguir.

"VOTO"

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/01/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502284/21 constituiu o presente lançamento fiscal, para exigir débito do ICMS, no montante de R\$ 12.366.172,79, por ter recolhido a menos ao escriturado na apuração do imposto, relativo às datas de ocorrências de 31/01/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 31/05/2021 e 30/06/2021, conforme relatório e demonstrativos de fls. 10/18, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 21, com ciência em 17/01/22, por representante legal da empresa autuada, DAX OIL REFINO S/A., na forma do documento de fl. 19 dos autos.

Consignou, então, o Contribuinte Autuado, que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos de SEI n° 013.1346.2022.0009320-70 e SEI n° 013.10789.2022.0009375-99, em anexo, protocolado, pelas empresas Maha Energy Brasil Ltda., e Traço Transportes Eireli, requerendo “Transferência de Crédito Fiscal – ICMS” em nome da empresa DAX OIL REFINO S/A., nos valores de R\$ 9.700.000,00 e R\$ 588.185,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.288.185,00, correspondente a 75% do valor total do auto de infração e mais R\$ 3.452.822,38, pagos em espécie através de DAE, conforme § 4º-A do art. 317 do RICMS-BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, destacado nos termos abaixo, ao tempo que aduz reconhecer a legitimidade do Auto de Infração n° 269354.0003/22-0, em epígrafe.

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal. (Grifos acrescido)

Nesse caso, por justiça, diz que a Fazenda Pública do Estado da Bahia viu-se privada de parte do seu crédito

tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 12.366.172,79 (doze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, consoante processos protocolados, solicitando emissão de “Certificado de Crédito Fiscal-ICMS”, nos termos do Art. 317, inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, acima destacado.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a autuação, nem tampouco ao pedido de transferência de crédito acumulado do ICMS de terceiros, para quitação do Auto de Infração, em tela, com espeque no art. 317, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, nos termos arguido pelo sujeito passivo, respeitando, então, todas as condicionantes que a legislação exige para uso do crédito de terceiros, voto pela subsistência da imputação na sua totalidade.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela, devendo ser homologado os valores já recolhidos.”

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/179), aduzindo as razões a seguir.

Após tecer considerações acerca da tempestividade da petição recursal, requer que sejam reiteradas as razões de defesa, sem especificar quais seriam.

Discorre genericamente sobre os fundamentos jurídicos do dever de pagar tributos.

Admite que “*são totalmente verossímeis os fatos elencados pelo Fiscal Autuante no Auto de Infração, especialmente os fatos impugnados*”.

Alega, entretanto, que o Auto de Infração se encontra quitado, já que utilizou do seu saldo de créditos acumulados, como lhe autoriza o art. 317, § 4º-AI do RICMS/12.

No mérito, afirma que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa em face do pedido de sua quitação mediante Processos SEI 013.1346.2022.0009320-70 e SEI 013.10789.2022.0009375-99, protocolados pelas empresas Maha Energy Brasil Ltda e Traço Transportes Eireli, que requereram transferência de crédito fiscal acumulado de ICMS para a empresa Dax Oil Refino S/A, nos valores de R\$ 9.700.000,00 e R\$ 588.185,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.288.185,00, correspondente a 75% do total do Auto de Infração e mais R\$ 3.452.822,38, pagos em espécie através de DAE, conforme § 4º-A, do art. 317 do RICMS.

Explica que, em nenhum momento, manifestou a intenção de negar as infrações que reconheceu, desde a sua defesa, entretanto, não pretende também realizar pagamento em duplicidade de crédito devido, visto que já ingressou com pedido de quitação mediante os processos citados.

Portanto, em que pese tenha reconhecido o Auto de Infração, explica que requereu a suspensão da inscrição do crédito em Dívida Ativa, em face do pedido de quitação total com redução das multas e acréscimos tributários.

Diante do exposto, reitera os termos de sua defesa, requerendo reforma da decisão de piso para reconhecer o pagamento nos termos do art. 317 do RICMS/BA.

Nestes termos, pede deferimento.

VOTO

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 12.366.172,79, em razão de uma única infração, descrita como “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto no ano de 2021, referente às datas de ocorrência 31/01/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 31/05/2021 e 30/06/2021, conforme relatório e demonstrativos de fls. 10/19 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 21. ...*”.

O Sujeito Passivo reconheceu expressamente o débito lançado, conforme declara em trecho de sua petição recursal, abaixo reproduzido.

“Ora, a Recorrente em nenhum momento manifestou o interesse de negar as infrações que reconheceu, desde a sua DEFESA, entretanto não pretende também realizar pagamento em duplicitade de crédito devido, visto que já ingressou com pedido de quitação do mesmo, mediante os números de processo acima descritos.”

Pretende, tão somente, a suspensão da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, conforme declara em outro trecho de sua petição, abaixo reproduzido.

“A empresa Autuada pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de sua quitação mediante processos SEI 013.1346.2022.0009320-70 e SEI 013.10789.2022.0009375-99, em anexo, protocolado, pelas empresas Maha Energy Brasil Ltda e Traço Transportes Eireli requerendo transferência de Crédito Fiscal - ICMS em nome da empresa Dax Oil Refino S/A, nos valores de R\$ 9.700.000,00 e R\$ 588.185,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.288.185,00, correspondente a 75% do total do auto de infração e mais R\$ 3.452.822,38, pagos em espécie através de DAE, § 4º-A do art. 317 do RICMS-Ba, tanto assim que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.”

Portanto, inexiste pretensão resistida a ser dirimida por este Conselho de Fazenda, mas apenas a interposição de um requerimento com um pedido dirigido à administração tributária, que deverá responder nos processos administrativos citados.

Inexistindo interesse processual, nenhuma decisão de mérito cabe neste processo, conforme dispõe o art. 330, inciso III do CPC (aplicável subsidiariamente do PAF), abaixo reproduzido.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

*...
III - o autor carecer de interesse processual;
...”*

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser encaminhado, o presente processo, à SAT/COPEC para adoção das providências necessárias à quitação do crédito tributário, com o posterior envio dos autos à PGE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269354.0003/22-0, lavrado contra DAX OIL REFINO S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.366.172,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Encaminhe-se o processo à SAT/COPEC para adoção das providências necessárias à quitação do crédito tributário, com o posterior envio dos autos à PGE.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS